



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003549-21.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAISA DA MOTTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução 0003549-21.2025.8.26.0041

Agravante: Maisa da Motta

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - SP

Magistrada: Tamara Priscila Tocci

Voto 11284

Ementa. Agravo em Execução Penal. Livramento Condicional. Indeferimento da benesse. Recurso Defensivo. Ausência de requisito subjetivo na hipótese. Fase de execução da pena em que vigora princípio in dubio pro societate. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Maisa da Motta**, contra a decisão proferida nos Autos 0040573-32.2020.8.26.0050, que indeferiu o pedido de livramento condicional e concedeu a progressão ao regime semiaberto (fls. 369/374).

Em suas razões, a combativa Defensoria Pública busca a reforma da decisão e aponta em síntese, que a agravante cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado pelo Ministério Público (fls. 395/396).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 397).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 406/416).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante é reincidente e cumpre atualmente a pena

de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pelo crime de tráfico de drogas.

Por ser mãe de duas crianças menores de doze anos de idade, obteve a prisão albergue domiciliar quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva e posteriormente o Juízo das Execuções determinou a expedição de mandado de prisão em regime fechado, sendo cumprido em 30 de julho de 2023.

O término do cumprimento da sanção está previsto para 06 de setembro de 2025 (PEC 0040573-32.2020.8.26.0050 - fls. 154/155).

E, durante a execução, Maisa da Motta requereu o Livramento Condicional e, após manifestação das partes e submissão ao exame criminológico, a culta magistrada de primeiro grau indeferiu a concessão do livramento condicional por entender progressão por salto e deferiu a progressão ao regime semiaberto.

Em que pese as razões elencadas pela combativa Defensoria Pública, escoreita a decisão ora guerreada.

E curial se lembrar de que o aspecto subjetivo não se limita tão somente à existência de atual boa conduta carcerária, mas todo o comportamento carcerário durante o cumprimento da pena, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, a saber: soma de penas, unificação de regimes, prática de faltas disciplinares, desenvolvimento de atividades laborterápicas e educacionais, reincidência criminal, gravidade e circunstâncias do crime, assim como a própria personalidade da sentenciada, caracterizando verdadeira análise de mérito subjetivo em razão de sua amplitude.

Tudo isso, com vistas à efetiva observância, na fase executória criminal, do princípio da individualização e dos objetivos gerais e individuais da pena, sendo necessária, por vezes, a submissão inclusive a exame criminológico para aferição da satisfação dos pontos elencados, de modo a oferecer maiores subsídios e segurança ao magistrado sentenciante.

Nesse contexto, de se lembrar que a obrigatoriedade de passagem do executado pelo regime intermediário antes de alcançar o regime aberto de prisão, nos termos do artigo 112, da Lei de Execução Penal, e do artigo 33, § segundo, do Código Penal, é de suma importância, porquanto experimentará

condições de reclusão mais amenas e, por conseguinte, mais próximas do cumprimento da pena fora de um estabelecimento prisional que se avizinha com a progressão ao regime menos gravoso.

No regime semiaberto poderá, por exemplo, gozar de saídas temporárias em datas fixadas pelo juízo da vara das execuções criminais, trabalho externo, saída para fins de estudo universitário, técnico e profissional, menor vigilância, dentre outras benesses, revelando-se concreta oportunidade de demonstração de senso de responsabilidade e assimilação da terapêutica reeducacional satisfatórias, com vistas a futuro e pleno reingresso no seio da sociedade.

Logo, a exigência disposta no artigo 112, da Lei Federal 7210/1984, e no artigo 33, § segundo, do Código Penal, não constitui veleidade do legislador pátrio, e sua efetiva observância constitui uma das facetas da individualização da pena, sendo imprescindível por ora, um preparo adequado, tranquilo e tempestivo retorno da condenada ao convívio social. Entendimento diverso reduz, inevitavelmente, o cumprimento da pena a seu caráter retributivo, em detrimento do preventivo e do reeducativo.

Além disso, o livramento condicional e o regime aberto são as últimas etapas do sistema de progressão e representam liberdade antecipada ao sentenciado, de soltura plena e, por tais razões, cabe ao julgador analisar com maior rigor o pressuposto de ordem subjetiva, de modo que o mérito do sentenciado, a fim de que a sua reinserção na sociedade seja efetivo.

Convencidos da importância da necessidade de amadurecimento progressivo do condenado durante a passagem pelos diferentes regimes de prisão, os Tribunais Superiores firmaram entendimento acerca da indisponibilidade do dispositivo legal atinente à progressão de regime e, por consequência, a impossibilidade da progressão per saltum, sendo publicada, inclusive, pela Súmula 491 do STJ;

“É inadmissível a chamada progressão “ per saltum” de regime prisional”

Tal conclusão nada tem de irregular e, ao contrário, vem de encontro ao escopo da execução, que é a demonstração do sentenciado estar

apto à convivência em sociedade.

E, no caso concreto, embora a agravante tenha atendido o requisito objetivo o subjetivo não resultou por ora preenchido, pois é autora de crime hediondo e em matéria de execução penal, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

Nesse sentido:

“O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução” (Habeas Corpus 38.656/SP, Quinta Turma, Julgado em 12.04.2005, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária decidiu a questão conforme a tese jurídica fixada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo 1161, in verbis: “a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, bom comportamento durante a execução da pena (artigo 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal), deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do artigo 83 do Código Penal”. 2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça cassou o deferimento do benefício à vista do histórico prisional conturbado do agravante e registrou, para tanto, a anotação de três faltas disciplinares graves, uma delas ainda não reabilitada, para evidenciar a falta do requisito subjetivo relacionado ao bom comportamento carcerário durante a execução. Agravo regimental não provido” (Agravo Regimental no Habeas Corpus 810.472/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE de 28/08/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Livramento condicional ausência do requisito subjetivo conduta carcerária desregrada falta disciplinar, abandono do cumprimento da pena e prática de novo crime negado provimento ao recurso” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0022549-53.2020.8.26.0050, Sexta Câmara Criminal, Relator Des. Mens de Mello, Julgado em 14/12/2020).

Assim sendo, conclui-se que por ora, a decisão atacada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser mantida, sem prejuízo de novos requerimentos defensivos no Juízo *a quo* já que a sentenciada já está sob a vivência do regime intermediário.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, subsistindo a respeitável decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS

RELATOR